

**Acórdão de 23-6-1960**

*É obrigação do advogado, mormente quando as relações com o cliente terminaram em atmosfera de azedume, prestar contas discriminadas e por escrito, que não deixem margem para dúvidas ou insinuações.*

M., casado, comerciante, morador ..., na cidade de..., apresentou em 3-3-1958 uma exposição ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, em que faz ao dr. F., advogado, com escritório na mesma cidade, as acusações seguintes:

a) Ter em Junho 1956 aceitado procuração para tratar de duas acções de dívida, uma de 12.000\$ e outra de 23.000\$, comprometendo-se a regularizar a falta de manifesto dos créditos, para o que recebeu uma provisão de 5.000\$, em seguida ao que protelou a propositura das acções, iludindo-o com afirmações inexactas, dado que as acções apenas foram intentadas em 3 Dezembro 1956, depois de lhe haver o participante dirigido a carta de fls. 6;

b) Ter proposto pelo menos uma das acções em termos confusos e deficientes, dando lugar a que o juiz nela proferisse o despacho copiado a fls. 7, em que se manda notificar o autor para completar a petição com os elementos no despacho referidos;

c) Haver com a falta, por sua parte, de apresentação de vários elementos exigidos pelo juiz — uma escritura de habilitação e uma certidão comprovativa do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, em uma acção; e a prova da liquidação de um selo de trespasse, em outra, dando lugar a que estas estivessem paradas por mais de dois meses, em consequência do que terminaram por ir à conta;

d) Ter sido sempre difícil o contacto entre o participante e o arguido, por este raramente ir ao escritório, devido ao que chegou a procurá-lo na sua residência, onde teve uma cena desagradável com a esposa, pelo que se decidiu a confiar as questões a outro advogado, tendo-lhe entretanto escrito as cartas de fls. 9 a 12, em algumas das quais se queixa da falta tanto da entrega de um documento como de prestação de contas.

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo participante. Mas porque entretanto terminou o prazo dentro do qual normalmente devia ser julgado o processo no Conselho Distrital, perdeu este a competência e o processo subiu ao Conselho Superior.

Foi ouvido o arguido, que esclareceu na sua resposta a fls. 52 e ss. que, à parte a demora de alguns meses havida na propositura das acções, demora determinada por circunstâncias várias de ordem pessoal, não teve qualquer culpa no seu protelamento ulterior, tanto mais que quando os processos foram à conta já o arguido havia feito o substabelecimento das procurações. Pediu prazo para juntar alguns documentos, o que fez a fls. 64 e ss.

Resulta dos documentos juntos aos autos que o participante se obstinou em difamar e vexar o arguido, apesar de lhe haver já anteriormente confiado vários outros assuntos.

A isso, porém, reagiu dignamente o arguido, instaurando processo criminal contra o participante e a esposa, os quais terminaram por ser condenados, ele pelo crime de difamação e ela por difamação e injúria (certidão a fls. 66).

Foi já reconhecido no despacho de fls. 81 que não havia nos autos indícios sérios de haver o arguido procedido com negligência ou desinteresse profissional pelos assuntos que lhe estavam confiados, pelo que sobre essa matéria não foi sequer deduzida acusação.

Mas entendeu-se que havia indícios de não haver o arguido prestado satisfatoriamente contas do destino e aplicação dos 5.000\$ recebidos a título de provisão para despesas e honorários, pelo que foi deduzida acusação por infracção do disposto no art. 555 n. 6.º do E. J.

Na sua contestação alega o arguido que, depois de substabelecer a procuração, disse verbalmente, quer ao participante, quer ao seu novo advogado, que além do já despendido e de mais 723\$70 que pagou de custas numa das acções, considerava saldadas as contas, ficando a parte dos 5.000\$ ainda não despendida para pagamento dos seus honorários.

Não indicou testemunhas, limitando-se a dizer que não é costume convidar testemunhas para conversas desta natureza.

Perante este Conselho apresentou a conta que se encontra a fls 83, da qual enviou cópia ao próprio participante.

A defesa do arguido não é, porém, plenamente satisfatória.

É obrigação do advogado, especialmente quando os assuntos terminam com o azedume que caracterizou o termo das relações entre o participante e o arguido, prestar contas discriminadas e por escrito, que não deixem o menor ensejo para dúvidas ou insinuações.

O que dos autos parece resultar é que o arguido descursa a sua